



008/1.15.0017596-5 (CNJ:.0036326-51.2015.8.21.0008)

Vistos.

MP Engenharia e Instalações Ltda ajuizou pedido de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/05, informando as causas pelas quais chegou à atual situação, argumentando no sentido de justificar a sua pretensão. Sustentou que se enquadra nas disposições dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falência, bem como requereu que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, visto que atende aos requisitos das normas anteriormente mencionadas, salientando que o plano de recuperação será apresentado de acordo com artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. Requereu, por fim, que lhe seja concedida a recuperação judicial (fls. 02/31). Juntou documentos (fls. 32/642).

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

Nesse sentido, verifico que a parte autora, trouxe aos autos os documentos previstos no artigo 51, da Lei 11.101/2005.

Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação de sua situação econômico-financeira, mesmo por que é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve-se ater tão-somente à crise informada pela empresa.



Ante o exposto, face às razões antes expendidas e provas produzidas, defiro o processamento da Recuperação Judicial de MP Engenharia e Instalações Ltda, já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para exercer o cargo de Administradora Judicial da presente recuperação a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 62.046, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal nos termos do inciso I do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

b) Resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções previstas no artigo 52, II, da Lei 11.101/2005;

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005;

d) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, "ex vi" artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005;

e) Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005;

g) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;



h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

i) A devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do artigo 73, II, do mesmo diploma legal;

j) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, ou de acordo com o disposto artigo 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Por fim, ante a natureza da Ação, defero o recolhimento das custas processuais ao final.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. Diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, pretendo instaurar procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO”. (Agravo de Instrumento Nº 70048779573, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012)

Intime-se a parte autora e a Administradora ora constituída.





Após, dê-se cumprimento às demais determinações.

Diligências legais.

Em 25/09/2015

Marcelo Lesche Tonet,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARCELO LESCHE TONET Nº de Série do certificado: 07BD1FDDF86EE05D01DB05872D74141B Data e hora da assinatura: 25/09/2015 15:44:10</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 008115001759650082015391437</p> 
--	---